



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
Gabinete da Presidência/Legislativo

Avenida João Pessoa, 4463 – Centro – Fone: (69) 3 442-1629 – Rolim de Moura – Rondônia.

AUTÓGRAFO Nº. 005/CMRM-2026

Projeto de Lei nº. 204/2025 (Mens. 200 PL Executivo 183)

AUTOR: Poder **Executivo Municipal**

"Dispõe sobre a regulamentação da atividade de comércio de materiais metálicos usados, classificados como sucatas ou ferro-velho, e estabelece obrigações e sanções aos estabelecimentos comerciais que atuam nesse setor".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA – ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 65, Inciso III, da Lei Orgânica do Município.

Faz Saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte;

LEI:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais que adquirirem materiais metálicos usados para revenda, tais como: fios, arames, peças, portões, tubos, tampos e outros do gênero em aço, cobre, alumínio, zinco, ferro ou qualquer outro tipo de metal, ficam obrigados a manter, devidamente atualizado, cadastro com os dados das pessoas físicas ou jurídicas de quem foram efetuadas as compras.

§ 1º O cadastro deverá conter, no mínimo, nome completo ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço, telefone e descrição dos materiais adquiridos.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se material metálico, por semelhança, a fibra ótica utilizada para transmissão de sinais de áudio, vídeo e dados eletrônicos, bem como fios de cobre utilizados na transmissão de energia elétrica.

Art. 2º Os estabelecimentos referidos no artigo anterior ficam obrigados a:

I – Prestar informações precisas sobre as compras e vendas efetuadas;

Art. 3º Considera-se comerciante de sucatas e assemelhados toda pessoa física ou jurídica que:

I- Adquira;

II- Venda;

III- Exponha à venda;

IV- Mantenha em estoque;

V- Compacte;

VI- Use como matéria-prima;

VII- Recicle; ou

VIII- Transporte, por meio de veículo motorizado, materiais metálicos provenientes de uso comercial, residencial, industrial ou de concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, ainda que a título gratuito.

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei acarretará as seguintes sanções:

I- Advertência, na primeira infração;

II- Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na primeira reincidência;

III- Suspensão das atividades por 60 (sessenta) dias, na segunda reincidência e apreensão do material não declarado;

IV- Cancelamento definitivo do alvará de funcionamento, na terceira reincidência e apreensão do material não declarado.

Parágrafo Único. Caso seja o comercio atuado em flagrante delito adquirindo ou vendendo produtos oriundos de roubo ou furto, no qual tinha conhecimento da origem ilícita ou que deveria saber haverá o cancelamento definitivo do alvará de funcionamento pelo poder público municipal, mais as sanções previstas no Código Penal, respeitando o devido processo legal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Governador “Jorge Teixeira de Oliveira”, **19 de Fevereiro** de 2026.

IVAN FERREIRA VASCONCELOS

Presidente do Poder Legislativo Municipal